



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041433-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA, é agravada ELAINE CRISTINA DE PAULA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50697
AGRV.N°: 2041433-76.2025.8.26.0000
COMARCA: JACAREÍ
AGTE. : ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA
AGDO. : ELAINE CRISTINA DE PAULA ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Procedimento cirúrgico na mandíbula da autora – Cobertura de todos os materiais indicados – Tutela concedida – Insurgência da operadora – Descabimento – Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC – Incontroverso que o tratamento é coberto – Outros tratamentos foram tentados, sem sucesso – Dor ínsita à condição da autora que implica urgência – Médico da paciente que indica três fornecedores de materiais – Incidência do art. 302 do CPC – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 144/148, restou deferida a “*tutela provisória para determinar que a parte ré promova o procedimento cirúrgico, incluindo todos os materiais necessários, conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$15.000,00, sem prejuízo de outras medidas a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.*”.

Sustenta o agravante, em síntese, que ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC. Diz que a decisão se baseou exclusivamente no relatório médico. Defende que não cabe a utilização de materiais personalizados para os dois procedimentos cirúrgicos (Artroplastia Para Luxação Recidivante Da Articulação Temporo

Mandibular e Reconstrução Total de Mandíbula com Prótese e/ou Enxerto Ósseo). Entende que os materiais implicam riscos à paciente e que o procedimento não tem caráter emergencial, mas sim eletivo. Cita sua própria auditoria técnica, que indica que não há cobertura obrigatória. Ressalta que autorizou o procedimento, com outros materiais. Enfatiza que não há risco de dano irreparável. Lista divergências suscitadas pela Junta Médica e tece considerações sobre o laudo da ressonância magnética. Defende o tratamento convencional e que não há prova de seu esgotamento. Sustenta ser necessário observar o rol da ANS. Defende a realização de perícia técnica.

Este processo chegou ao TJ em 12/02, sendo a mim distribuído em 17, com conclusão na sequência (fls. 308).

Despacho inicial às fls. 309/311, negando efeito suspensivo.

Sem resposta e nova conclusão em 20/03 (fls. 313).
Caso estudado e voto concluído em 25.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Segundo a própria recorrente, o tratamento é coberto, demonstrando probabilidade do direito.

A dor ínsita à situação da paciente revela urgência.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC.

Ademais, segundo relatório médico (fls. 73), outros tratamentos foram tentados anteriormente e o procedimento está previsto no rol da ANS.

As fotos de fls. 46/50 também demonstram que a

autora está em tratamento há anos, em razão do “deslocamento discal sem redução, hipomobilidade e lesão degenerativa/tumoral intra condilar”.

A responsabilidade pelas consequências econômicas advindas de tutela posteriormente revogada é de quem dela se beneficiou (CPC, art. 302).

Por derradeiro, no laudo de fls. 73, o médico da paciente indica três fornecedores de materiais diferentes.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator